



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002713/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.957 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/10/2006

PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, às fls. 01/08, para cobrança de multa regulamentar pela falta de atendimento à intimação/reintimação fiscal, no valor de R\$ 2.694,79, tendo como enquadramento legal o art. 927, 928 e 968 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1 999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Cientificada da exigência em 03/11/2006, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (Fls. 10/11), ingressou com a impugnação, As fls. 12/14, em 04/12/2006, argumentando que, apesar de os bens poderem ser arrolados a critério do contribuinte, a lei determinou essa obrigação A autoridade fiscal, que possui todos os dados e informações necessários para arrolar o bem que quisesse. Diz que a descrição de todos os bens móveis, equipamentos, veículos, imóveis é de conhecimento do auditor fiscal, inclusive tendo sido entregue de forma informatizada, não havendo, a seu ver, justificativa em se cobrar uma ação do contribuinte.

Esclarece que, em atendimento à reintimação fiscal, apresentou os bens a serem arrolados em valor suficiente ao crédito que ali vem sendo discutido. E que, anteriormente a reintimação e à cobrança da multa regulamentar, todos os automóveis já haviam sido bloqueados pela Secretaria da Receita Federal de Paranaguá.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 35/36):

- a) Consoante as peças que compõem os autos, a interessada foi intimada, em 24/08/2006, a apresentar relação de bens e direitos a serem arrolados, devendo constar obrigatoriamente todos os veículos de propriedade da empresa. Sem que houvesse atendimento intimação, em 28/09/2006, foi emitida reintimação fiscal nos mesmos termos, cuja ciência, por via postal, foi dada em 03/10/2006 (fls. 01-04).
- b) Independentemente das alegações trazidas em sua peça impugnatória, quanto à obrigatoriedade de constituir o referido arrolamento de bens ser da autoridade fiscal e que teria a autoridade todos os dados e informações necessários para arrolar o bem que quisesse, o fato é que, tendo sido intimada a fornecer a lista dos bens a serem arrolados e não atendendo, no prazo marcado, as informações ou esclarecimentos que a

autoridade fiscal julgou necessários, é cabível, nos termos da legislação de regência. a aplicação da multa regulamentar.

- c) Apesar de a contribuinte mencionar que teria apresentado os bens a serem arrolados em valor suficiente ao crédito, não há comprovação de que houve atendimento à intimação. Nada consta nos autos nesse sentido, mas tão-somente a alegação da interessada de que teria, na data do recebimento do auto de infração, ou seja, em 03/11/2006, atendida a reintimação fiscal.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Pedido de arrolamento refere-se ao PAF nº 10907- 001884/2006-63, no qual se exigia o valor de R\$ 93.748.632,87 de lucro arbitrado, tendo sido julgado favoravelmente ao Contribuinte pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. (Acórdão nº 103-23148 em anexo).
- b) Imposição da multa regulamentar em questão caracteriza-se como conduta arbitrária, posto que descumpriu as determinações da lei.
- c) A competência para proceder ao arrolamento de bens e direitos pertence à autoridade fiscal e não ao sujeito passivo. A lei não concede nenhuma margem de liberdade ao agente público que o autorize a impingir esta obrigação ao sujeito passivo. Tal atitude deve ser vista como arbitrária!
- d) O Sr. AFRF simplesmente enviou uma carta de intimação à Recorrente, determinando que ela apresentasse a relação de bens e direitos a serem arrolados, imputando ao sujeito passivo uma obrigação que não lhe cabe.
- e) Não bastasse flagrante ilegalidade, o Sr. Auditor ainda exigiu que fossem obrigatoriamente apresentados todos os automóveis de propriedade da Empresa Recorrente, descumprindo a ordem de preferência estabelecida pela legislação.
- f) No termo de reintimação fiscal, recebido em 03/10/2006 esta ressalva foi acertadamente retirada do texto, na tentativa de convalidação do ato.
- g) A intimação para apresentação do rol de bens a serem arrolados não se caracteriza nem como uma prestação de informações, tampouco de esclarecimentos, mas em uma obrigação de fazer.
- h) Todas as informações necessárias para proceder ao arrolamento já haviam sido prontamente prestadas no processo de fiscalização gerador do PAF nº. 10907-001884/2006-63, além do que, em atendimento reintimação fiscal, a Recorrente apresentou a relação dos seus equipamentos e mais, nesta ocasião todos os automóveis de sua propriedade já haviam sido bloqueados junto ao Detran/PR pela DRJ/Paranaguá.
- i) A reintimação fiscal foi atendida pelo contribuinte, o qual apresentou uma relação de bens a serem arrolados, além do bloqueio que já recaía sobre os automóveis de sua propriedade.

- j) O crédito tributário ensejador do rebatido arrolamento estava com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN o que impedia sua constituição definitiva e consequentemente também impedia o início do procedimento de arrolamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em 30/03/2009, uma segunda-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 40).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 29 de abril de 2009, uma quarta-feira.

Porém, a Contribuinte só protocolou seu recurso voluntário em 30/04/2008 (fls. 45), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes